

ALCA – Área de Livre Comércio das Américas

Minuta de Acordo

Capítulo sobre Direitos De Propriedade Intelectual

II. DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

1) MARCAS COMERCIAIS

Artigo XX. Matéria Objeto de Proteção

[1. Poderá constituir uma marca comercial qualquer signo ou combinação de signos capaz de distinguir os bens ou serviços de uma [pessoa] [empresa] dos de outras [pessoas] [empresas] [nos casos em que os signos forem suficientemente distintivos ou capazes de identificar os bens ou serviços a que se aplicam, em comparação aos de seu mesmo tipo ou classe].]

[Tais signos poderão ser registrados como marcas comerciais, em particular as palavras, inclusive nomes de pessoas, letras, números, elementos figurativos e combinações de cores, bem como qualquer combinação de tais signos.]

[Nos casos em que os signos não forem intrinsecamente capazes de distinguir os bens ou serviços pertinentes, [cada Parte] [as Partes] poderá condicionar a possibilidade de registro ao caráter distintivo adquirido mediante o uso.]

[As marcas incluirão [marcas de serviços] [e] marcas coletivas [e as marcas de certificação].]

[1. Cada parte entenderá por marca qualquer signo visível que sirva para identificar uma empresa em sua atividade comercial e que seja apto para distinguir os produtos ou os serviços de uma empresa daqueles de outras empresas.

As marcas poderão consistir, *inter alia*, em denominações de fantasia, nomes próprios, pseudônimos, *slogans* comerciais, elementos figurativos, retratos, letras, números, monogramas, rótulos, emblemas, selos, vinhetas, contornos ornamentais, linhas, faixas, combinações e disposições de cores, forma,

apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou de seus envases ou invólucros, ou, ainda, dos meios ou locais de venda por intermédio dos quais os produtos os serviços correspondentes são vendidos.]

[2. [Poderão ser registrados como marca os signos que forem passíveis de representação gráfica.]

[[As Partes poderão] [Cada Parte poderá] exigir como condição para o registro que os signos sejam perceptíveis visualmente [ou passíveis de representação gráfica.]]

[As Partes não poderão exigir que os signos sejam perceptíveis visualmente para se qualificarem para registro.]

[3. A natureza do produto ou serviço a que a marca comercial se aplicar em nenhum caso constituirá obstáculo ao registro da marca.]

[4. [Cada Parte] [As Partes] publicará/publicarão cada marca comercial antes de seu registro ou prontamente após seu registro, [em conformidade com sua legislação,]

[e proporcionará/ão uma oportunidade razoável para que se solicite a anulação do registro. Além disso, cada Parte [poderá] [deverá] proporcionar oportunidade para que se apresente objeção ao registro de uma marca comercial.]

[oferecendo às pessoas interessadas uma oportunidade razoável para apresentarem objeções a seu registro ou para impugná-lo.]

[5. As Partes poderão condicionar a possibilidade de registro ao uso.

Entretanto, o uso efetivo de uma marca comercial não será condição para a apresentação de uma solicitação de registro. Não se indeferirá qualquer solicitação pelo único motivo de o uso pretendido não ter ocorrido antes da expiração de um período de três anos, contados a partir da data da solicitação.]

[6. As Partes poderão indeferir o registro de marcas comerciais que atentem contra a moral e os bons costumes, as que reproduzam símbolos nacionais ou que induzam o público a erro.]

[6. Cada Parte poderá indeferir, em conformidade com sua legislação, o registro de marcas que:

- a) incorporem, entre outros, símbolos nacionais ou de outras entidades públicas nacionais ou internacionais;
- b) signos, palavras ou expressões contrárias à moral, à ordem pública ou aos bons costumes;
- c) possam induzir a erro quanto a sua procedência, natureza ou qualidade; ou

d) sejam idênticas ou semelhantes em grau de confusão ou associação, nos casos em que essas marcas forem aplicadas aos mesmos produtos ou serviços.]

Artigo XX. [Proibições Absolutas e Relativas]

[1. As Partes poderão estabelecer proibições absolutas e relativas para o registro de marcas, contanto que não sejam incompatíveis com acordos regionais ou multilaterais sobre propriedade intelectual.]

[Em particular, não poderão ser registrados como marca signos que reproduzem, imitam ou incluem a denominação de uma variedade vegetal protegida em um dos Membros, se o signo for usado em produtos ou serviços relativos a essa variedade ou se seu uso for passível de causar confusão ou associação com a variedade.

De igual modo, também não poderão ser registrados como marca aqueles signos cujo uso no comércio viesse a afetar indevidamente um direito de um terceiro, em particular, quando consistirem do nome de comunidades indígenas, afro-americanas ou locais, ou as denominações, palavras, letras, caracteres ou signos utilizados para distinguir seus produtos, serviços ou a forma de processá-los, ou se constituírem uma expressão de sua cultura ou prática, salvo se a solicitação for apresentada pela própria comunidade ou com seu consentimento expresso.]

[Termos Genéricos][1]

Artigo XX. [Exaustão de Direitos]

[O registro de uma marca não conferirá ao titular do direito o direito de impedir que um terceiro comercialize um produto protegido por tal registro, após esse produto haver sido introduzido no circuito comercial em qualquer país pelo titular do direito ou por qualquer outra pessoa com consentimento do titular ou a ele economicamente vinculada, sob a condição de que os produtos e os envases ou as embalagens estejam em contato direto com eles e não tenham sofrido qualquer modificação, alteração ou deterioração.

Para os fins do parágrafo anterior, entender-se-á que duas pessoas estão economicamente vinculadas quando uma pode exercer sobre a outra, direta ou indiretamente, uma influência decisiva com respeito à exploração dos direitos sobre a marca, ou quando um terceiro puder exercer tal influência sobre ambas as pessoas.]

[O presente Acordo não afetará a capacidade das Partes de determinarem as condições, se houver, segundo as quais se aplicará a exaustão dos direitos relativos aos produtos introduzidos legitimamente no mercado pelo titular da marca ou com a autorização deste.

Entretanto, quando uma Parte adotar o princípio de exaustão nacional ou o princípio de não-exaustão, o titular do direito não poderá impedir a circulação dos produtos com marca registrada ou patenteados, introduzidos legitimamente no comércio sob o amparo de uma licença obrigatória ou qualquer outra salvaguarda, com base no registro do direito.

As Partes se comprometem a rever suas legislações nacionais dentro de um prazo máximo de 5 anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo a fim de adotarem, no mínimo, o princípio de exaustão regional com relação a todos os países signatários do presente Acordo.]

[As Partes acordam aplicar o princípio de exaustão regional de direitos, ou seja, o titular do direito intelectual não poderá impedir a livre comercialização de produtos legítimos, uma vez introduzidos licitamente no comércio em qualquer país Parte da ALCA, quer seja pelo próprio titular, quer seja por um licenciado ou qualquer terceiro autorizado para tanto, contanto que os produtos e os envases ou as embalagens que estiverem em contato imediato com tais produtos não tenham sofrido qualquer modificação ou alteração.]

As Partes terão dois anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo para incorporar esse princípio a sua legislação nacional.]

Artigo XX. Direitos Conferidos

[O titular de uma marca registrada terá o direito exclusivo de impedir qualquer terceiro que não tenha o consentimento do titular de utilizar, no curso de suas operações comerciais, signos idênticos ou semelhantes[, inclusive indicações geográficas,] para bens ou serviços [que sejam idênticos ou semelhantes] [que sejam relacionados] àqueles para os quais tenha sido registrada a marca do titular, nos casos em que esse uso gerar uma probabilidade de confusão.]

[Presumir-se-á a existência de probabilidade de confusão quando for utilizado um signo idêntico ou semelhante para bens ou serviços [idênticos] [idênticos ou semelhantes] [relacionados]. Os direitos previamente mencionados serão outorgados sem prejuízo de direitos existentes anteriormente e não afetarão a possibilidade de cada Parte reconhecer direitos com base no uso.]

[O titular de uma marca registrada terá o direito de agir contra terceiros que, sem seu consentimento, praticarem algum dos seguintes atos:

- a) Aplicar, aderir ou fixar de qualquer modo um signo distintivo idêntico ou semelhante à marca registrada, a produtos para os quais a marca tiver sido registrada, ou a envases, invólucros, embalagens ou acondicionamento de tais produtos, ou a produtos que tiverem sido produzidos, modificados ou tratados mediante serviços para os quais tiver sido registrada a marca.
- b) Suprimir ou modificar a marca que seu titular ou uma pessoa autorizada para tanto tiver aplicado, aderido ou fixado sobre aos produtos mencionados na alínea anterior;
- c) Fabricar etiquetas, envases, invólucros, embalagens ou outros elementos análogos que reproduzam ou contenham uma reprodução da marca registrada, bem como comercializar ou deter tais elementos;
- d) Encher ou reutilizar, com fins comerciais, envases, invólucros ou embalagens que tenham a marca;

e) Fazer uso comercial de um signo idêntico ou semelhante à marca para os mesmos produtos ou serviços para os quais a marca tiver sido registrada; ou para produtos ou serviços diferentes, quando tal uso pudesse criar confusão ou um risco de associação com o titular do registro; e,

f) Fazer uso comercial de um signo idêntico ou semelhante à marca registrada em circunstâncias em que tal uso pudesse induzir o público a erro ou confusão, ou pudesse causar a seu titular um dano econômico ou comercial injusto em razão de uma diluição da força distintiva ou do valor comercial da marca ou em razão de um aproveitamento injusto do renome ou da força distintiva da marca.]

Artigo XX. [Marcas Notoriamente Conhecidas] [Direitos Conferidos]

[1. As Partes concederão uma proteção adequada a marcas notoriamente conhecidas.]

[2. [Cada Parte aplicará] o Artigo 6bis da Convenção de Paris [aplicar-se-á] [, com as modificações que se fizerem necessárias,] [*mutatis mutandis*,] [a marcas de serviço.] [a serviços.]]

[Considerar-se-á marca notoriamente conhecida aquela que, por sua promoção e comercialização, alcança um alto grau de conhecimento no respectivo setor e se identifica a determinados produtos ou serviços.]

[Entender-se-á que uma marca é notoriamente conhecida [em uma Parte] quando um determinado segmento do público ou dos círculos comerciais da Parte [em que estiver sendo feita a reivindicação] conhecer a marca em decorrência das atividades comerciais [e/ou promocionais] realizadas [em uma Parte ou fora dela] por uma pessoa que emprega essa marca com relação a seus [produtos] [bens] ou serviços [, bem como quando se tiver conhecimento da marca no território da Parte, em decorrência de sua promoção ou publicidade.]]

[Para o fim de demonstração da notoriedade de uma marca, poderão ser empregados todos os meios probatórios [nacionais, sem prejuízo dos meios probatórios originados no exterior.] [admitidos pela Parte em que se deseja provar a notoriedade.] [admitidos na Parte em questão] [inclusive peças probatórias nacionais e provenientes do exterior.]]

[Ao determinar se uma marca comercial é notoriamente conhecida, as Partes levarão em consideração a notoriedade dessa marca no segmento pertinente do público, inclusive a notoriedade obtida na Parte em questão em decorrência da promoção da marca. [As Partes não exigirão que a reputação da marca comercial se estenda além do segmento do público que normalmente lida com os produtos e serviços pertinentes.]]

[3. Na determinação da notoriedade de uma marca, serão considerados, entre outros, os seguintes segmentos pertinentes:

a) Os consumidores reais ou potenciais do tipo de produtos ou serviços aos quais a marca se aplica;

- b) As pessoas que participam dos canais de comercialização do tipo de produtos ou serviços a que se aplica a marca; e
- c) Os círculos empresariais que lidam com o tipo de estabelecimento, atividade, produtos ou serviços aos quais se aplica a marca.]

[4. O Artigo 6bis da Convenção de Paris (1967) aplicar-se-á *mutatis mutandis* a bens ou serviços que não sejam semelhantes [àqueles para os quais uma marca comercial tiver sido registrada] [àqueles identificados por uma marca comercial notoriamente conhecida, registrada ou não,] contanto que o uso dessa marca com relação a esses bens ou serviços indique uma associação entre tais bens ou serviços e o titular da marca e que seja provável que esse uso fira os interesses do titular da marca.]

[5. As Partes, *ex-officio*, se sua legislação assim o permitir, ou por solicitação do interessado, indeferirão ou invalidarão o registro e proibirão o uso de uma marca comercial para produtos ou serviços que constitua reprodução, imitação ou tradução, passível de criar confusão, de uma marca [que uma autoridade competente do país de registro ou uso julgar ser] notoriamente conhecida naquele país e utilizada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes. Essas disposições aplicar-se-ão igualmente quando uma parte essencial da marca constituir uma reprodução de tal marca notoriamente conhecida ou uma imitação que possa criar confusão com a mesma.]

[5. As Partes se comprometem, *ex officio*, se a legislação do país o permitir, ou por solicitação de uma parte interessada, a indeferir ou anular o registro de uma marca de produtos ou serviços que constitua reprodução ou imitação [ou tradução] de uma marca considerada pela autoridade competente do país de registro como uma marca notoriamente conhecida naquele país, de propriedade de outro titular e utilizada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes [ou relacionados.]]

[5. Nenhuma Parte registrará como marca signos ou figuras iguais ou semelhantes a uma marca notoriamente conhecida, para ser aplicada a qualquer bem ou serviço em qualquer circunstância em que o uso da marca comercial, por parte de quem solicitar seu registro, pudesse criar confusão ou um risco de associação com a pessoa a que se refere o parágrafo 1, ou constituísse um aproveitamento injusto da boa reputação da marca. Essa proibição não será aplicável quando o solicitante do registro for a pessoa a que se refere o parágrafo 2.]

[5. As Partes não registrarão como marca comerciais signos iguais ou semelhantes a uma marca notoriamente conhecida, para ser aplicada a qualquer [produto] [bem] ou serviço, quando [o uso da marca comercial por parte de quem quer que possa solicitar seu registro pudesse criar confusão ou um risco de associação com a pessoa que emprega essa marca em relação a seus bens ou serviços; constituir um aproveitamento injusto do prestígio da marca; ou sugerir uma associação com a mesma e puder lesar os interesses da referida pessoa. Essa disposição não se aplicará quando o solicitante da marca for o titular da marca notoriamente conhecida em uma Parte.] [seu uso puder indicar uma associação com o titular da marca notoriamente conhecida, ou puder afetar seus interesses.]]

[6. Se qualquer das Partes exigir o uso para a manutenção do registro ou sua renovação, a promoção da marca no território será aceita como uso de marcas notoriamente conhecidas]

[6. A pessoa que iniciar uma ação de anulação do registro de uma marca comercial concedido em violação ao parágrafo 2 deverá comprovar haver solicitado em uma Parte o registro da marca notoriamente conhecida cuja titularidade a referida pessoa reivindica.]

[7. Não se fixará prazo para a reivindicação da anulação ou a proibição do uso das marcas registradas ou usadas de má fé.]

Artigo XX. Exceções

[Cada Parte poderá] [As Partes poderão] estabelecer exceções limitadas aos direitos conferidos por uma marca comercial, tais como o uso leal de termos descritivos, contanto que em tais exceções sejam levados em conta os interesses legítimos do titular da marca e de terceiros.]

Artigo XX. Duração da proteção

[O registro inicial de uma marca comercial e cada uma das renovações do registro terão uma duração de [pelo menos] [7 (sete) anos] [10 (dez) anos] [contados a partir da data de apresentação da solicitação ou da data de sua concessão, conforme a legislação de cada Parte]. [contados a partir da data de seu registro, conforme a legislação de cada Parte.]]

[e poderá ser renovado [indefinidamente] por períodos sucessivos de dez anos [contanto que sejam atendidas as condições para a renovação.]]

[O registro de uma marca comercial será renovável indefinidamente.]

[A renovação do registro também poderá se dar dentro de um prazo de 6 (seis) meses contados a partir da data de vencimento do registro ou da renovação anterior. Durante o período de carência, o registro manter-se-á em plena vigência.

Quando da renovação, não se poderá introduzir qualquer mudança na marca, nem qualquer ampliação na lista dos produtos ou serviços para os quais a marca foi registrada. O titular da marca, entretanto, poderá reduzir ou restringir a lista]

Artigo XX. Requisito de Uso

[1. [Se, após decorridos cinco anos da data de concessão do registro, uma marca não tiver sido objeto de uso real e efetivo por parte do titular ou de um terceiro com seu consentimento expresso, dentro do território nacional da Parte que tiver outorgado o registro para os produtos ou serviços para os quais tiver sido concedida; ou se tal uso tiver sido suspenso ininterruptamente pelo mesmo período de tempo, o registro poderá incorrer em caducidade, a qual poderá ser reivindicada mediante o exercício da ação cabível, salvo quando existirem razões válidas que justifiquem o não-uso da marca.]

[Se, para manter o registro de uma marca comercial, uma Parte exigir o uso, o registro somente poderá ser anulado após decorrido um período ininterrupto de pelo menos três anos de não-uso, a menos que o titular da marca comercial demonstre que houve razões válidas para tanto, com base na existência de obstáculos a tal uso.]

[[Cada Parte exigirá o uso de uma marca para a manutenção de seu registro.]
[Entender-se-á que uma marca se encontra em uso quando os bens ou serviços por ela identificados tiverem sido introduzidos no comércio ou se encontrarem disponíveis no mercado com a referida marca, na quantidade e no modo normais, considerando-se a natureza dos bens ou serviços e as modalidades segundo as quais se efetua sua comercialização no mercado [das Partes]]

[O registro poderá ser anulado ou declarado caduco por falta de uso unicamente depois de decorrido um período ininterrupto de não-uso de no máximo cinco anos imediatamente anteriores à solicitação de anulação ou declaração de caducidade, a menos que o titular da marca demonstre razões válidas com base na existência de obstáculos ao uso.]

2. Serão reconhecidas como razões válidas para a falta de uso as circunstâncias que surgirem independentemente da vontade do titular da marca e que constituírem obstáculo a seu uso, tais como restrições à importação ou outras exigências oficiais incidentes sobre bens ou serviços protegidos pela marca.

[3. Nos processos de anulação/ caducidade por falta de uso, caberá ao demandado o ônus da prova do uso real e efetivo da marca.]

4. Quando sujeita ao controle do titular, considerar-se-á que o uso da marca comercial por outra pessoa constitui uso da marca para os fins de manutenção do registro.

[5. Para os fins previstos no parágrafo anterior, as Partes considerarão como uso:

- a) O uso da marca de modo diferente, sem que por isso difira substancialmente da forma em que a marca foi originalmente registrada.
- b) O uso da marca para distinguir produtos e serviços destinados única e exclusivamente para fins de exportação.
- c) De igual modo, a utilização de uma marca para um produto ou serviço servirá para comprovar o uso com relação a produtos e serviços relacionados, pertencentes

ou não à mesma classe do sistema internacional de classificação do Acordo de Nice.]

[5. Os seguintes atos, entre outros, entender-se-ão como uso de um signo para fins comerciais:

- a) Introduzir no mercado, vender, oferecer para venda ou distribuir produtos ou serviços com o signo;
- b) Importar, exportar, armazenar ou transportar produtos com o signo;
- c) Usar o signo em publicidade, publicações, documentos comerciais ou comunicações escritas ou orais, independentemente do meio de comunicação empregado, sem prejuízo das normas aplicáveis sobre publicidade comparativa; e
- d) Adotar ou usar o signo como nome de domínio, endereço de correio eletrônico, nome ou identificação em meios eletrônicos ou outros semelhantes empregados nos meios de comunicação eletrônica ou no comércio eletrônico.]

[6. Toda Parte, *ex officio*, se sua legislação assim o permitir, ou por solicitação de uma Parte interessada, anulará o registro de uma marca comercial no caso previsto no parágrafo 1 da presente seção. Não obstante, a caducidade por falta de uso da marca somente produzirá efeitos a partir do momento em que tiver sido declarada.]

Artículo XX. [Exceções ao Uso

Cada Parte entenderá que o registro de uma marca não conferirá a seu titular:

- a) O direito de proibir a um terceiro o uso de seu próprio nome, pseudônimo ou domicílio, um nome geográfico ou qualquer outra indicação com o propósito de identificação ou de informação sobre seus produtos ou serviços, contanto que tal uso se faça *Vâ:de/em* boa fé e não possa induzir o público em erro a respeito da procedência dos produtos ou serviços.
- b) O direito de proibir que um terceiro utilize a marca com relação aos produtos legitimamente designados pela marca que o referido titular, ou seu licenciado ou alguma outra pessoa com consentimento do titular, possa ter vendido ou de outro modo introduzido no comércio, no país ou no exterior, contanto que esses produtos e os envases ou as embalagens que estiverem em contato imediato com tais produtos não tenham sofrido qualquer modificação, alteração ou deterioração.]

Artigo XX. Outros Requisitos

[O uso de uma marca comercial no curso de operações comerciais não será injustificadamente dificultado por exigências especiais, tais como o uso com outra marca

comercial, uso em uma forma especial ou uso de maneira que prejudique a capacidade da marca de distinguir os bens ou serviços de uma empresa dos de outras empresas. [Essa disposição não impedirá a exigência de que a marca que identifica a empresa produtora dos bens ou prestadora dos serviços seja usada juntamente - porém não de modo a associá-la - com a marca que distingue os bens ou serviços específicos em questão dessa empresa.]]

Artigo XX. Licenças e Cessão

[[As Partes poderão] [Cada Parte poderá] estabelecer as condições para as licenças e a cessão das marcas comerciais, ficando entendido que não serão permitidas licenças obrigatórias de marcas comerciais e que o titular de uma marca comercial terá direito a cedê-la com ou sem a transferência da empresa a que pertença a marca.]

[2. Os contratos de licença [deverão se fazer por escrito e] deverão ser registrados no órgão competente da respectiva Parte e não deverão conter cláusulas restritivas ao comércio. [Caso uma licença não seja registrada, ela não surtirá efeitos para terceiros.]]

[2. As autoridades competentes das Partes poderão prever mecanismos para a inscrição das licenças de marcas.]

[2. As Partes não exigirão a inscrição de licenças de marcas comerciais para se estabelecer a validade da licença ou para se afirmar qualquer direito sobre uma marca comercial.]

[3. As licenças poderão ser concedidas para uso exclusivo ou não-exclusivo. Se a licença não contiver uma cláusula de exclusividade, presumir-se-á que foram outorgados direitos não-exclusivos ao licenciado.]

Artigo XX. [Questões Procedimentais]

[1. As Partes assegurarão que os processos para o registro de marcas comerciais de produtos ou serviços sejam suficientemente claros e transparentes, observando-se os princípios do devido processo.]

[2. As Partes adotarão o princípio de prioridade (primeiro a depositar) e a prioridade de registro será determinada pela data e hora da apresentação da respectiva solicitação.]

[3. Cada Parte deverá estabelecer um sistema para o registro de marcas, o qual incluirá, no mínimo:

- a) busca de antecedentes;
- b) a publicação da solicitação de registro;
- c) um prazo razoável para que qualquer pessoa com interesse legítimo se oponha ao registro da marca;

d) a possibilidade de solicitar a anulação das marcas registradas em violação às normas vigentes.]

[3. Cada Parte deverá dispor de um sistema de registro de marcas comerciais, o qual incluirá:

- a) uma notificação por escrito, a ser emitida ao solicitante, acerca das razões que fundamentam o indeferimento do registro de uma marca;
- b) uma oportunidade razoável para que o solicitante possa responder à notificação;
- c) no caso de indeferimento definitivo do registro, uma notificação por escrito ao solicitante acerca das razões que fundamentam o indeferimento definitivo; e
- d) para cada decisão tomada nos casos de objeção ou anulação, uma explicação por escrito das razões que fundamentam a decisão.]

[4. Cada Parte Vã:se esforçará, na medida do possível, por proporcionar um sistema eletrônico de solicitação, processamento, registro e manutenção de marcas comerciais.]

[5. Sistema Internacional de Classificação

- a) Cada registro ou publicação relativa a uma solicitação ou a um registro de uma marca comercial e que designar bens ou serviços indicará os bens ou serviços por seus respectivos nomes, agrupados segundo as classes previstas na Classificação de Nice.
- b) Os bens ou serviços não poderão ser considerados semelhantes com base no argumento de que, em qualquer registro ou publicação, eles aparecem na mesma classe da Classificação de Nice. De igual modo, os produtos ou serviços não poderão ser considerados diferentes com base no argumento de que, em qualquer registro ou publicação, eles figuram em diferentes classes da Classificação de Nice.]

Artigo XX. [Nomes de Domínio na Internet

1. As Partes participarão do Comitê Consultivo de Governos (CCG) da Corporação de Nomes e Números Designados na Internet (*Internet Corporation for Assigned Names and Numbers - ICANN*) com o objetivo de promover a administração adequada dos nomes de domínio de nível superior (*Country Code Top Level Domain - CCTLD*) e das práticas de delegação, bem como as relações contratuais adequadas para a administração dos CCTLDs no Hemisfério.

2. As Partes assegurar-se-ão de que seus respectivos Centros de Informação em Rede (CIR) participem do Processo Uniforme de Solução de Controvérsias da ICANN com vistas à superação do problema da pirataria cibernética de marcas comerciais.]]

Artigo XX. [Anulação e Transferência de Nome de Domínio

Quando um signo distintivo notoriamente conhecido tiver sido indevidamente registrado no país da Parte, como segmento de um nome de domínio ou de endereço de correio eletrônico de um terceiro não-autorizado, a pedido do titular ou do legítimo detentor do signo marcário, a autoridade competente considerará o assunto e, nos casos procedentes, ordenará a anulação ou a modificação do registro do nome de domínio ou endereço de correio eletrônico, em conformidade com a respectiva legislação nacional, contanto que o uso desse nome ou endereço seja passível de produzir algum dos seguintes efeitos:

1. Risco de confusão ou associação com o titular ou legítimo detentor do signo marcário, ou com seus estabelecimentos, atividades, produtos ou serviços;
2. Dano econômico ou comercial injusto ao titular ou legítimo detentor do signo marcário em decorrência de uma diluição de sua força distintiva ou de seu valor comercial ou publicitário;
3. Aproveitamento injusto do prestígio do signo, ou do nome de seu titular ou legítimo detentor.

A ação de anulação ou modificação prescreverá cinco (5) anos contados a partir da data de registro do nome de domínio ou do endereço de correio eletrônico impugnado, ou a partir da data em que os meios eletrônicos, aplicando-se o prazo que vencer mais tarde, exceto se a inscrição tiver sido efetuada de má fé, em cujo caso a ação não prescreverá. Essa ação não afetará uma ação cabível por danos e prejuízos em conformidade com o direito consuetudinário.]

[1] [Texto a ser apresentado]